Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-793/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116767/2012
PROTOCOLO	**:**	1385451
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 29-10-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados pelo Relatório de Auditoria nº 105/2013 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao art. 94 da Lei 4.320/64; art. 1º caput e inciso VII da Lei 8730/93; art. 13 da Lei 8429/92; art. 136 da Lei 9503/97; e Termo de Cooperação Mútua 01/09;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS ao responsável, Ex-Prefeito Municipal Edson Luiz de David, portador do RG nº 901.779.827-4 e CPF nº 286.594.911-00, com base no art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06, visto à ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis do Órgão; ausência da declaração de bens dos servidores; pela utilização do ônibus (placa BWY 4964), os micro-ônibus (placas HQH 1133 E HQH 2330) e a Kombi escolar (placa HRU 3894) reprovados na vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo FUNDEB de Aral Moreira que observe que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 2º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms